



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

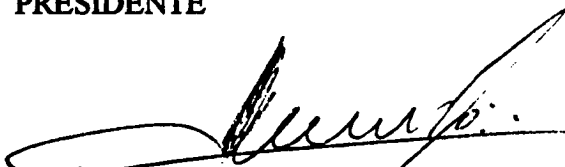
PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72
RECURSO Nº. : 05.433
MATÉRIA : IRPF- EX.: DE 1993
RECORRENTE : EDILIA MARIA KALEMPA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.967

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Os rendimentos recebidos em virtude de reclamação trabalhista referente a correção de salários são tributáveis, inclusive os juros e correção monetária, mesmo não tendo havido a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDILIA MARIA KALEMPA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967
RECURSO Nº. : 05.433
RECORRENTE : EDILIA MARIA KALEMPA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado, apresentou a sua declaração de rendimentos para o exercício de 1993, ano base 1992, sem nela incluir importância recebida do INSS a título de correção salarial, por força de decisão judicial proferida em Reclamação Trabalhista.

Procedendo a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora em incluir nos rendimentos nela declarados aquele valor recebido do INSS, já que, não estão eles amparados pelo artigo 22, V, do RIR/80.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 24/26, cujas razões iniciais foram assim sintetizadas pela autoridade requerida:

“- Foi modificado o resultado de sua declaração de rendimentos do exercícios de 1993, em razão da não tributação de valor recebido a título de Reclamatória Trabalhista, referente a correção de salários prevista em lei e não paga pelo INSS;

- Recebeu, ao final da ação, somente 80% da dívida;
- Cabia ao INSS a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a título de reclamatória trabalhista, já que reteve 20% do valor devido à interessada;
- Os Tribunais Regionais do Trabalho têm decidido no sentido de que “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4 .

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967

judicial será retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no montante em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefício (Lei nº 8.541/92, art. 46).”

- A correção monetária não se enquadra na hipótese descrita no art. 43 do CTN (fato gerador do imposto de renda), por não ser renda ou rendimento, tratando-se de mera reposição de perdas. Conforme decisão dos Acórdãos nº 10304/92 e 012180/89 do TRT, o Imposto de Renda na Fonte deve incidir somente sobre os juros gerados no curso do processo;

- A lei conceitua Renda como aquisição de ganho, ou seja, de acréscimo patrimonial gerado pelo capital, pelo trabalho ou pela combinação de ambos, e Rendimento como sendo a aquisição de disponibilidades econômico-financeiras, que venham a aumentar em decorrência dos valores por ela recebidos, a título de correção de salário;

- Finalmente requer seja julgado improcedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 14/21.”

Apreciando o feito, a autoridade julgadora da primeira instância houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 14/21 para 6.554,63 UFIR, a título de Imposto de Renda, além da multa de ofício e dos encargos legais.

Intimado da decisão em 21.02.95, a contribuinte apresenta recurso voluntário protocolado em 23.03.95 (fls. 45/48), onde reitera as razões da impugnação, transcrevendo decisões emanadas do TRT.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

Porque apresentado tempestivamente conheço do recurso.

A recorrente alega em suas razões de recurso que teria recebido apenas 80% do que lhe era devido, invocando ainda em sua defesa o artigo 27 da Lei nº 8.218/91, o que contudo, em nada lhe socorre.

É bem de ver-se que, o citado dispositivo apenas determina que o rendimento pago em cumprimento da decisão judicial seja considerado, já descontado o imposto de renda cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

Entretanto, a fonte pagadora, no caso o INSS, não efetuou tal retenção, devendo assim a quantia recebida ser oferecida à tributação, mediante a sua inclusão na declaração de rendas do exercício correspondente.

Não se pode olvidar que, o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida acima do limite de isenção (RIR-80, Livro I - Tributação da Pessoas Físicas, art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967

A Jurisprudência Administrativa é convergente em torno desse entendimento, valendo aqui repetir o Acórdão nº 102-26.346, deste primeiro Conselho de Contribuintes, citado na decisão singular (fls. 37):

"IMPOSTO DE RENDO PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA C - Classificam-se na Cédula os rendimentos percebidos a título de "ação trabalhista". FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos . . ."

Insurge-se também a recorrente contra a correção monetária, argüindo que não está inserida no artigo 43 do CTN, por não ser renda ou rendimento.

Como bem observado na decisão monocrática, por força do artigo 16 do parágrafo único da Lei nº 4.506/64, são também considerados rendimentos tributáveis, a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações.

Esse entendimento foi inclusive mantido pelo RIR/94 em seu artigo 45 § 3º.

Também existe precedentes deste primeiro Conselho de Contribuintes, dos quais destaca-se o que se acha consubstanciado no Acórdão nº 106-646/85, *in verbis*:

CORREÇÃO MONETÁRIA - O valor da correção monetária de rendimentos tributáveis (diferenças de vencimentos do INPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10909/001.148/94-72

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.967

*recebidos em ação judicial) deve integrar o principal para a
compor a base de cálculo"*

Por outro lado, as decisões citadas pela recorrente, todas emanadas da Justiça do Trabalho, não têm qualquer aplicação no caso, já não fosse pelo fato de não ter aquela Justiça especializada competência para impor ou afastar obrigações de ordem tributária.

Sob tais considerações, voto no sentido de *NEGAR* provimento ao recurso, mantendo-se por conseguinte a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 18 janeiro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO